

PREFEITURA MUNICIPAL DE LOUVEIRA

IMPUGNAÇÃO - INCIDADE PLANEJAMENTO, CONSULTORIA E PROJETOS LTDA –
PROCESSO Nº 010858/2023 – Tomada de Preços 002/2023 (FUMHAB)

Insurge a impugnante que cláusula 7.4.2 do Edital estipula a apresentação do cálculo do Grau de Endividamento, utilizando os dados do Balanço Patrimonial, demonstrando um índice menor ou igual a 0,50. Entretanto, contesta-se essa exigência, pois a forma como é requerida não considera a diversidade de setores pode resultar em análises equivocadas. Item 7.4.5. - Comprovação de ter, na data designada para entrega dos envelopes, CAPITAL SOCIAL OU PATRIMÔNIO LÍQUIDO, igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor estimado para a contratação, no valor de R\$ 125.633,02 (cento e vinte cinco mil, seiscientos e trinta e três reais e dois centavos). O Estatuto Geral das Licitações, no seu artigo 31 da Lei nº 8.666/93 estabelece o rol de documentos que podem ser exigidos dos licitantes para comprovação da qualificação econômico financeira, ou seja, trata-se de um limite dirigido ao gestor público, para que não faça tantas exigências a ponto de inviabilizar a competição. Bem como, possa diante de sua discricionariedade exigir comprovações desde que, inscritos no regulamento. Item 5.1. - Para GARANTIA DE PROPOSTA, as empresas interessadas em participar desta licitação deverão fornecer, como parte integrante do ENVELOPE Nº 1 - HABILITAÇÃO, comprovante de depósito dentre as seguintes modalidades: caução em dinheiro ou título da dívida pública, seguro-garantia, fiança bancária, no importe de 1% do valor estimado do contrato, ou seja, R\$ 12.563,30 (doze mil, quinhentos e sessenta e três reais e trinta centavos), como condição para qualificação econômico-financeira, com validade mínima de 60 (sessenta) dias a contar da data de entrega dos envelopes. O Estatuto Geral das Licitações, no seu artigo 31 da Lei nº 8.666/93 estabelece o rol de documentos que podem ser exigidos dos licitantes para comprovação da qualificação econômico financeira, ou seja, trata-se de um limite dirigido ao gestor público, para que não faça tantas exigências a ponto de inviabilizar a competição. Bem como, possa diante de sua discricionariedade exigir comprovações desde que, inscritos no regulamento. Neste sentido, podemos afirmar que a exigência constante do edital da Tomada de Preços 02/2023 de Garantia de Participação margeia o poder discricionário da administração e poderá ser mantida no Texto. Sendo assim, NÃO MERECE PROSPERAR a alegação da empresa Impugnante. Neste sentido, podemos afirmar que a exigência constante do edital da Tomada de Preços 02/2023 de ÍNDICE DE LIQUIDEZ CORRENTE $\geq 1,0$ e do GRAU DE ENDIVIDAMENTO $\leq 0,50$ margeia o poder discricionário da administração e poderá ser mantida no Texto, visto que dentro dos limites considerados assertivos pelo Tribunal de Contas de São Paulo. Sendo assim, TAMBÉM NÃO MERECE PROSPERAR. Ante ao exposto, entendemos que a Impugnação apresentada pela empresa INCIDADE PLANEJAMENTO, CONSULTORIA E PROJETOS LTDA, deverá ser conhecida, por ser tempestiva, e quanto ao mérito, NEGAR-LHE SEU PROVIMENTO, conforme as razões apresentadas no curso deste opinativo, prosseguindo com o certame Licitatório. Município de Louveira, 06 de dezembro de 2023. Ricardo Barbosa de Souza, Superintendente.